



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Itaguaí

Cabinete do Prefeito

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ, pelos seus representantes legais, Decreta e eu, Sanciono a seguinte Deliberação :

DELIBERAÇÃO Nº 441

CÓDIGO DE POSTURAS

TÍTULO I

Da moralidade, tranquilidade e segurança pública dos habitantes :

DA PROIBIÇÃO :

- Art. 1º - Trânsito em corrida, dentro dos perímetros urbanos, em montadas ou dirigindo qualquer veículo.  
Multa de ..... NCr\$ 50,00
- § 1º - Na falta de pagamento imediato da multa, será o animal ou veículo apreendido e recolhido ao Depósito Público, ficando o proprietário sujeito a todas as despesas dela decorrentes.
- § 2º - O prazo máximo para a retirada do animal ou veículo apreendido, será de 10 (dez) dias, findo o qual proceder-se-á o respectivo leilão, ficando o saldo, se houver, a disposição do interessado durante o tempo estipulado em lei.
- Art. 2º - Conduzir animais bravios, pelo perímetro urbano, sem a devida cautela, sendo que os bovinos deverão ser presos por mais de um laço e com prévio aviso aos transeuntes.
- § 1º - O gado com destino ao Matadouro, transitará em veículo ou somente durante a noite.
- § 2º - A infração deste artigo, importará na multa de NCr\$ 10,00
- Art. 3º - A amarração de animais de grande porte, nas portas, portões ou em árvores na via pública, ou conserva-los no / passeio, interrompendo o trânsito, multa de NCr\$ 5,00
- Art. 4º - Conduzir bicicletas ou outros veículos sobre os passeios, excetuando-se os carrinhos para crianças,  
Multa de ..... NCr\$ 5,00

(Cont.)



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Itaguai

Gabinete do Prefeito

- Art. 5º - Conduzir veículos de tração animal (exceto) tipo charrrete, com o condutor sobre o mesmo, multa de RCr\$ 5,00
- Art. 6º - Praticar esportes nas vias públicas (futebol ou malha), multa de ..... RCr\$ 5,00
- Art. 7º - Estender roupas, tapetes, etc., nas janelas ou passadiço, multa de ..... " 5,00
- Art. 8º - Jogar lixo, objetos ou detritos de qualquer natureza, que mal recomende a limpeza na / via pública, multa de ..... " 10,00
- Art. 9º - Não é permitido qualquer construção, sem autorização da Prefeitura, ao infrator multa de ..... " 50,00
- Art. 10º - Fazer escavações nas ruas, estradas ou caminhos de trânsito público, multa de ..... " 50,00
- Art. 11º - Empilhar lenha, madeira, carvão, bambús ou outros objetos que dificultem o trânsito público - multa de ..... " 50,00
- Art. 12º - Jogar quaisquer espécies de jogos de azar a dinheiro, na via pública, ou em recinto particular - multa de ..... " 50,00
- § Único - Além da multa especificada neste artigo, ficarão os infratores ainda sujeitos a pena de prisão e apresentação a autoridade policial, de acordo com a lei de contravenções penais.
- Art. 13º - É proibido ter aberta casa comercial após as 22 horas, exceto os hotéis, e bem assim as casas que estiverem munidas de licença especial.
- § Único - Os infratores deste artigo, sujeitar-se-ão a multa de ..... " 50,00
- Art. 14º - Os farmacêuticos que se negarem a aviar receitas urgentes a qualquer hora da noite, estarão sujeitos a multa de ..... " 50,00
- Art. 15º - Nos lugares onde existir farmácias ou drograrias, só a estas é permitida a venda de produtos farmacêuticos, sujeitando-se os infratores a multa de ..... " 50,00
- Art. 16º - As casas comerciais permanecerão fechadas aos (Cont.)



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Itaguai  
Gabinete do Prefeito

- domingos, feriados nacionais, estaduais e municipais, excetuando-se, quitandas, confeitarias, padarias, boteguins, açougues, peixarias, casa de aves e ovos, farmácia de plantão, lanchonetes e posto de gasolina.
- § 1º - Os açougues, peixarias, casa de aves e ovos, fecharão as portas as 12,00 horas, aos infratores, multa de ..  
..... NCr\$ 50,00
- § 2º - Não se compreende o fechamento obrigatório, quando os feriados caírem em dia de sábado ou segunda-feira, / que neste caso, será permitido fechar no meio dia, a fim de abastecer a população.
- Art. 17º - Os serviços de auto-falantes, não poderão funcionar além das 22,00 horas, salvo em virtude de ocorrência, ou quando autorizado pela Prefeitura. Aos infratores, multa de ..... NCr\$ 50,00
- Art. 18º - Perturbar o silêncio e a tranquilidade pública, de 22,00 horas, às 6,00 horas da manhã, com algazarras ou ruídos de qualquer origem, excetuando-se as frestas públicas ou familiares e bailes licenciados. Aos infratores multa de ..... NCr\$ 20,00
- Art. 19º - Não franquear, em caso de incêndio, qualquer auxílio de que possa dispôr, para extinção do mesmo. Ao infrator multa de ..... NCr\$ 50,00
- Art. 20º - Inscrever dísticos ou figuras indecorosas que ofendam a moral pública, multa de ..... NCr\$ 50,00
- § Único - Além da multa especificada neste artigo, ficarão os / infratores ainda sujeitos a pena de apresentação a autoridade policial.
- Art. 21º - Mudar o curso das águas dos rios, regatos, valas ou / qualquer meio de lhes dar escoamento, de modo que desta providência e por este método possa produzir inundações em terrenos vizinhos. Sujeitando-se o infrator, além da reparação dos danos causados, a multa de .....  
..... NCr\$ 50,00
- Art. 22º - Os proprietários dos terrenos, seus arrendários ou foneiros, serão obrigados a desobstrução dos rios, valas, e regatos em suas testadas, a margem das estradas e ca-

(Cont.)



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Itaquá

Gabinete do Prefeito

caminhos. Aos infratores, será aplicada a multa por metro linear de ..... RCr\$ 1,00

Art. 23º - Para atear fogo nas roças e pastagens, fica o seu / proprietário ou arrendatário, obrigado a fazer aceiros de 4 m. (quatro metros) de largura e comunicar / por escrito ou verbalmente aos seus vizinhos, o dia e a hora de aludido serviço, e tomar as cautelas a fim de evitar que sejam ofendidas as lavouras ou matas limítrofes. Sujeitando-se os infratores, além / da reparação e indenização do prejuízo causado, a multa de ..... RCr\$ 100,00

Art. 24º - Deixar vagar pelas ruas, estradas ou pastar em terrenos baldios, gado, bovino, cavalariço, muar, suínos, lanígeros, criá-los (exceto na zona urbana), ou mantê-los sem ser dentro de cercados solidamente construídos. Aos infratores, será aplicada a "multa" / constante do Código Tributário em vigor.

§ 1º - Além da apreensão dos animais, que serão recolhidos ao Depósito da Municipalidade, está sujeito ainda o seu proprietário, ao pagamento de todas as despesas decorrentes de transporte, estadia e danos causados a terceiros.

§ 2º - Aos proprietários dos animais apreendidos, terão o prazo de dez (10) dias, a contar da data da apreensão para retirá-los. Sob pena dos mesmos serem vendidos em leilão. Uma vez deduzidas todas as despesas, o saldo se houver, ficará depositado nos cofres da Prefeitura Municipal, em conta de Depósito de Diversas Origens, durante cinco (5) anos. Findo este período, será a importância incorporada a verba Eventual, se não for feita a reclamação.

§ 3º - Os reincidentes terão as multas dobradas em ordens crescentes até o máximo de vinte vezes o original.

Art. 25º - Pescar com torpedos ou venenos. Aos infratores, multa de ..... RCr\$ 50,00

§ Único - Além da multa especificada neste artigo, ficarão os infratores ainda sujeitos a pena de prisão e apresentação a autoridade policial.

(Cont.)



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Itaguaí

Gabinete do Prefeito

Art. 26º - É proibido ter cães soltos na via pública, sem a respectiva mordação, ficando o seu proprietário sujeito a multa de ..... NCr\$ 10,00

§ Único - Na falta do pagamento será o cão recolhido ao Depósito Público, e se dentro do prazo de 24,00 horas, não for procurado, será o animal sacrificado.

TÍTULO II

SAÚDE PÚBLICA E HIGIENE

Art. 27º - Não é permitido efetuar enterramento de cadáveres, sem os seguintes requisitos :

- a) - Sem que o mesmo tenha decorrido vinte e quatro (24) horas;
- b) - Sem ser nos cemitérios legalmente licenciados ou secularizados, salvo em caso de epidemia, depois / de autorizado por autoridade competente;
- c) - Sem estarem em urna funerária;
- d) - Ao infrator além da multa será encaminhado a autoridade policial, para devidas explicações.

§ Único - A infração deste artigo, importará multa de NCr\$ 50,00.

Art. 28º - É proibido :

- a) - Mandar abrir sepulturas sem que haja decorridos cinco (5) anos de inumação, salvo determinação judiciária ou policial;
- b) - Abandonar cadáveres, exumando e deixando-se ao tempo ou em lugar que não seja para isso destinado pelas autoridades competentes. Aos infratores deste / artigo, multa de NCr\$ 50,00

Art. 29º - É proibido instalar qualquer casa destinada a receber - enfermos, sem que antes tenha a provação das autoridades competentes.

§ Único - Aos infratores deste artigo, será aplicada a multa de / ..... NCr\$ 100,00

Art. 30º - É proibido os habitantes dos perímetros urbanos, o seguinte:

(Cont.)



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Itaguaí

Gabinete do Prefeito

- a) - Conservar vegetação alta, ou ter água estagnada em seus quintais;
- b) - Ter canos ou bueiros que despejam águas servidas sobre a rua ou em prédios vizinhos;
- c) - Ter criação de suínos, ou exercer qualquer indústria que seja prejudicial a higiene da Cidade;
- d) - Ter pena d'água ou encanamento sem torneira, e / respectiva caixa e boia, ou tê-las em mal estado com desperdício do líquido.

§ 1º - A infração deste artigo, importará na multa de 20,00

§ 2º - Os reincidentes terão as suas penas cortadas.

Art. 31º - Não é permitido fazer escavações ou produzir depressões nos terrenos, concorrendo para a formação de pântanos.

§ Único - Aos infratores deste artigo, será aplicada a multa de NCr\$ 50,00, sujeitando-se ainda a recompor o terreno.

Art. 32º - É proibido depositar materiais para construções, na via pública ou sobre a calçada, interrompendo o trânsito de pedestres, veículos ou ferindo a estética do logradouro. Ao infrator, será aplicada a multa de NCr\$ 50,00

§ Único - Além das despesas com a remoção de materiais para o Depósito Público, será cobrada a estadia dos mesmos, na forma estabelecida no Código Tributário em vigor.

Art. 33º - Deixar o dono de algum animal que for encontrado morto, de enterrá-lo, logo após de avisado, além do pagamento da despesa decorrente do enterramento, será aplicada a Multa de .....NCr\$ 20,00

Art. 34º - Os proprietários ou arrendatários de terrenos pantanosos, situados nas zonas urbana e suas adjacências, não obrigados a aterrâ-los ou drená-los. Sob pena de pagamento de despesas feitas com a execução dos serviços / pela Prefeitura, além da multa de NCr\$ 100,00

Art. 35º - A coleta de lixo dentro dos perímetros urbanos, será / feita pela Municipalidade, diariamente, devendo os moradores terem o lixo depositado em suas portas, em recipientes fechados, e de preferência metálico.

(Cont.)



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Itaguaí

Gabinete do Prefeito

- Art. 36º** - Onde a Municipalidade possuir rede de abastecimento / d'agua, é obrigatório que seja instalado em todas as casas residenciais, comerciais ou industriais, caixa - para reservatório, ligada ao encanamento. Aos infratores, estão sujeitos a multa de NCr\$ 50,00
- Art. 37º** - Todas as casas situadas nos perímetros urbanos do Município, são os seus proprietários, obrigados a instalarem fossas sanitárias.
- § Único** - O não cumprimento deste artigo, fica sujeito o proprietário, obrigado ao pagamento de todas as despesas feitas pela Prefeitura, na execução da instalação, além da multa de NCr\$ 50,00
- Art. 38º** - As confeitarias, sorveterias, farmácias, bares, restaurantes, salões de barbeiros e bilhares, ficam obrigadas a instalarem escarradeiras higiênicas.
- § Único** - Se não for feita a instalação de que trata este artigo, ficará o proprietário ou responsável pelo prédio ou negócio, sujeito a multa de NCr\$ 50,00
- Art. 39º** - Os médicos, dentistas, veterinários ou farmacêuticos / não poderão funcionar no Município, sem que antes, registrem seus títulos na Prefeitura, pagando a Taxa devida. Aos infratores, multa de NCr\$ 50,00
- Art. 40º** - Os proprietários de estábulos, cocheiras ou currais, / são obrigados a tê-los em estado de rigorosa limpeza.- Ao infrator será aplicada a multa de NCr\$ 100,00
- § Único** - Na reincidência, será aplicada a multa em dobro, até a interdição definitiva do estabelecimento.

### TÍTULO III

DO ABASTECIMENTO DE VÍVERES E OUTRAS PROVIDÊNCIAS SOBRE MERCADO, COMERCIO EM GERAL E APERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS.

- Art. 41º** - A Prefeitura designará dentro do Município, o lugar para a instalação de feiras livres ou mercados, onde em dias e horas, que igualmente determinar, serão efetuados a compra e venda de qualquer mercadoria, especialmente de gêneros de primeira necessidade, concorrendo a elas, comerciantes e lavradores, de qualquer procedência, deven-

(Cont.)



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Itaquai

Cabinete do Prefeito

do o respectivo serviço ser regulamentado pelo Prefeito.

- Art. 42º** - A fiscalização municipal, compete presidir a feira ou mercado, abrir ou encerrar em horas regulamentares, mantendo a ordem e velando pela execução desta disposição e outras que forem expedidas, assim como, impedir que qualquer pessoa ou venda por forma que indique a intenção de privar os outros da concorrência.
- Art. 43º** - A tabela de preços será fornecida pela Comissão Central de Preços, ou na falta desta, pela Municipalidade.
- Art. 44º** - Trabalhar e vender carne de gado bovino, caprino, suíno, ou lanígero, sem licença da Prefeitura, além da apreensão da carne que será posteriormente distribuída à qualquer instituição de caridade, localizada no Município. - Ao infrator, será aplicada a multa de RCr\$ 50,00
- Art. 45º** - Conduzir carne verde para os açougues, sem serem em veículos herméticamente fechados e com forros metálicos, - estará sujeito e infrator, a multa de RCr\$ 50,00
- Art. 46º** - Ninguém poderá mexer no registro da rede abastecedora de água, sem a presença do servidor municipal, responsável pelo serviço. Ao infrator, multa de RCr\$ 20,00
- Art. 47º** - O comércio deste Município, nos dias de funcionamento, abrirá as suas portas as 7,00 horas, fechando as 19,00 / horas, tendo duas horas para almoço.
- Art. 48º** - Os proprietários de hotéis, ou casa de hospedagem, são obrigados :
- a) - Ter um livro rubricado pela autoridade policial, - em que registrem as datas de entradas e saídas dos hóspedes, com os nomes, destino e procedência;
  - b) - Comunicar as autoridades policiais, a existência de pessoas que ocultem o nome, procedência ou seja suspeita;
  - c) - A ter em tabela bem visível, a tabela de preços de alimentação, bebidas e hospedagem;
  - d) - Aos infratores deste artigo, será aplicada a multa de RCr\$ 50,00
- Art. 49º** - Os proprietários de restaurantes ou pensões, são obriga-

(Cont.)



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Itaguaí

Cabinete do Prefeito

dos a ter em suas mesas, tabelas de preços das refeições principais, bebidas e sobremesas. Sofrendo o infrator a multa de

NCR\$	50,00
-------	-------

**Art. 50º** - É proibido a instalação de barraca em vias públicas, - salvo a margem das estradas na zona rural, para a venda ao público, de comestíveis ou qualquer outra mercadoria, exceto nas feiras-livres, mercados ou local previamente determinado pela Prefeitura, em dias de festas.

**§ Único** - Não será concedida licença para a venda de bebidas alcoólicas em barracas, e as concessões serão sempre a título precário.

**Art. 51º** - É proibido qualquer comerciante, ocultar gêneros de primeira necessidade, para vender a terceiros, visando deste modo alferir maior lucro. Sofrendo o infrator, a multa de

NCR\$	500,00
-------	--------

**Art. 52º** - O comércio em geral, é obrigado a respeitar o tabelamento fornecido pela Comissão Central de Preços ou pela Municipalidade.

**§ Único** - Ao Fiscal Municipal, designado pela Prefeitura para fiscalizar o tabelamento de venda de mercadorias, compete nutuar, lavrando o flagrante e aplicando ao infrator, a multa de

NCR\$	50,00
-------	-------

**Art. 53º** - Caçar, mesmo no período autorizado por autoridade competente, nas margens das estradas, ou proximidades, de modo que ofereça perigo aos transuentes, será aplicada a multa ao infrator de NCR\$

50,00
-------

**Art. 54º** - O Prefeito mandará organizar a tabela de plantão de funcionamento das farmácias aos domingos e feriados, no distrito onde existir mais de uma.

**§ Único** - Os proprietários ou farmacêuticos, que deixarem de cumprir a tabela, sem antes comunicar a Prefeitura, será aplicada a multa de

NCR\$	100,00
-------	--------

**Art. 55º** - Quando a violação dos artigos desta lei, for contra objetos ou bens de órgãos ou ausentes, serão multados seus tutores ou administradores.

**Art. 56º** - A Prefeitura Municipal, determinará o local para ser feito os despejos de lixo, e enterramentos de animais.

(Cont.)



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Itaguai

Cabinete do Prefeito

- Art. 57º** - Os fiscais serão obrigados a fazer em épocas determinadas pelo Prefeito, visitas as casas comerciais, para / os fins especificados neste código, notificando aqueles que forem encontrados em falta, ou multando de acordo / com a Lei.
- Art. 58º** - As visitas as casas particulares pelos fiscais, serão feitas com o consentimento dos moradores, no caso porém de infração deste Código, no interior das casas, pátios ou quintais, e ser negado o consentimento ao fiscal, / este comunicará o fato por escrito ao Prefeito, e este as autoridades policiais competentes, solicitando providências.
- Art. 59º** - A Municipalidade auxiliará o Conselho Florestal, na fiscalização contra a derrubada das matas dentro do Município, desde que não seja para a lavoura, ou feito o reflorestamento. Sofrendo os infratores a multa de 500,00
- Art. 60º** - A Municipalidade proibirá a exportação de gêneros de / primeira necessidade, frutas, legumes, peixes frescos e carnes, sem que antes seja abastecido o mercado local, para consumo da população. Aos infratores será aplicada a multa de
- |       |        |
|-------|--------|
| NCR\$ | 500,00 |
|-------|--------|
- Art. 61º** - É proibido as empresas concessionárias de linhas de / transportes coletivos rodoviários, fazer uso de caminhões para transporte de passageiros. Sofrendo o infrator a multa de NCR\$
- |       |        |
|-------|--------|
| NCR\$ | 100,00 |
|-------|--------|
- § Único** - Na reincidência, será cassada a concessão.
- Art. 62º** - Nas estradas municipais, as tarifas para a cobrança / das passagens será feita pela Prefeitura, obedecendo-se a quilometragem do percurso, quando o mesmo for em / estradas estaduais e municipais, as tarifas, também serão revistas pela Municipalidade. Aos infratores, será aplicada a multa de
- |       |        |
|-------|--------|
| NCR\$ | 500,00 |
|-------|--------|
- Art. 63º** - Os proprietários de lotes de terrenos baldios, dentro da zona urbana (cêde), são obrigados além de trazerem / sempre limpos e drenados, construir muros com frente para os logradouros públicos.

(Cont.)



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Itaguaí

Gabinete do Prefeito

- § 1º - Na falta do cumprimento dêste artigo, após receberem a notificação da Prefeitura, ficará o infrator sujeito a multa de NCr\$ 100,00
- § 2º - Se mantiverem na desobediência, não atendendo a notificação, a obra será executada pela Prefeitura, ficando debitada toda a despesa, inclusive juros, na ficha cadastral do proprietário, para posterior pagamento.
- Art. 64º - É proibido vender lotes de terrenos a prestação ou pagamento imediato, sem antes apresentar a Municipalidade, a planta do loteamento junto aos demais comprovantes de propriedade, para aprovação da Prefeitura. Aos infratores será aplicada a multa de NCr\$ 500,00
- § Único - Os que tiverem suas plantas aprovadas e deixarem de cumprir as exigências, especialmente a abertura de ruas, - construção de praças, e no mínimo reservar 4% (quatro por cento) da área aprovada para a Prefeitura e etc. - Na falta de cumprimento dêste artigo, o Prefeito determinará a paralização da venda, até o cumprimento integral de todas as exigências da Municipalidade, sujeitando-se ainda o infrator, a multa de NCr\$ 500,00
- Art. 65º - Os estabelecimentos licenciados que transgredirem os dispositivos legais vigentes, desenvolvendo atividades ilícitas ou que atentem contra os bons costumes e princípios morais, tornando-se assim inconveniente o seu / funcionamento, terão imediatamente as licenças cassadas, e conseqüentemente a interdição pelas autoridades municipais.
- Art. 66º - Os engenheiros, arquitetos, contadores e construtores, não poderão assumir nenhuma responsabilidade dentro da sua função, sem que antes registrem seus títulos na Prefeitura, pagando a Taxa constante do Código Tributário aos infratores, será aplicada a multa de NCr\$ 50,00
- Art. 67º - Os casos omissos neste Código, serão resolvidos pelo / Prefeito, e aplicada a multa devida, não podendo esta entretanto, exceder de NCr\$ 500,00
- § Único - Neste caso, o Prefeito comunicará imediatamente a Câmara, relatando a falta e a multa aplicada.

(Cont.)



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Itaguai

Gabinete do Prefeito

Art. 692 - Nenhuma casa comercial ou industrial, poderá iniciar seu comércio, sem antes requererem ao Prefeito, o pagamento de ALVARÁ e LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO, aos infratores será aplicada a multa de NCr\$ 100,00

Art. 698 - É proibido pisar no gramado dos jardins públicos ou / praticar depedração nos ornamentos das praças públicas, no infrator, além do pagamento dos prejuízos causados, será aplicada a multa de NCr\$ 50,00

Art. 702 - Os criadores de gado leiteiro, ou para corte, são obrigados a possuir campo de pastagem ou invernada, devendo fazer o registro no Cadastro da Prefeitura, da quantidade de cabeças, evitando ainda dos animais andarem vagando em via pública, causando danos a terceiros, / aos que prestarem declaração falsa, ou omitir total ou parcial a quantidade de animais que possuírem, visando sonegação do tributo e prejudicar a estatística da / Prefeitura, dos animais existentes no Município, deixando ainda de apresentar documento da aquisição de animais, no infrator, será aplicada a multa de NCr\$ 200,00 além da indenização dos danos causados.

Art. 712 - Os proprietários de terrenos baldios nos logradouros públicos, com dois ou mais dos seguintes melhoramentos:

- a) - meios fios ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) - abastecimento de água;
- c) - sistema de esgoto sanitário;
- d) - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição particular;
- e) - escola primária, ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel; serão obrigados a construir muro nas testadas do terreno, enquanto não fizerem a construção, o imposto / territorial urbano, será cobrado com o acréscimo / de 3 (três) vezes mais, a título de multa.

Art. 722 - Nos bairros onde houver serviço municipal de limpeza /

(Cont.)



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Itaguaí

Gabinete do Prefeito

pública (coleta de lixo), ou esgoto, os proprietários dos imóveis são obrigados ao pagamento da taxa, constante do Código Tributário, ao infrator multa de / NCr\$ 50,00

Art. 73º - A farmácia de plantão nos dias de domingos ou feriados, são obrigadas a atender ao público durante o dia e a noite, devendo afixar tabuleta com os dizeres "Farmácia de Plantão, atende dia e noite", aos infratores, são aplicadas multa de NCr\$ 50,00

Art. 74º - As empresas e pessoas físicas proprietários de Loteamentos, ficam obrigadas a fornecer no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienadas definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda quitada, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário. Ao infrator, além de ficarem responsáveis pelo imposto territorial urbano e taxas, será aplicada a multa de NCr\$ 100,00

Art. 75º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ, 10 de novembro de 1969



*Wilson Pedro Francisco*

WILSON PEDRO FRANCISCO

PREFEITO.